Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Igarassu, 11/01/2015
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento
Igarassu, 11/01/2015
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 10/11/2015
Presidente da Câmara Municipal

A SANÇÃO
Em 07/01/2016
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.954/2015.

Aprovado em 1ª discussão
Por oito (08) x quatro (04)
Sala das Sessões 06/01/2016
Presidente da C.M. Iga.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovado em 2ª discussão
Por oito (08) x quatro (04)
Sala das Sessões 06/01/2016
Presidente da C.M. Iga.

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I
DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Exigir-se-á como requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como Organização Social:

I. Comprovar o registro do seu ato constitutivo, que deve preencher todos os requisitos legais para constituição de pessoa jurídica, dispondo sobre:

a) Natureza social de seus objetivos relativos à saúde;
b) Finalidade não econômica com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
c) Previsão expressa de a entidade ter como órgão de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele, composição a atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;
d) Previsão de participação no órgão colegiado de deliberação superior de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
e) Composição e atribuições da diretoria;

IV. Permitir a efetiva redução de custos e assegurar transparência na alocação e utilização de recursos.

Art. 4° - Para os fins da presente Lei, são consideradas:

I. Atividades Públicas não exclusivas: aquelas desempenhadas pelos órgão e entidades da administração e que, por força de previsão constitucional, já venham sendo exercidas, também, pela iniciativa privada.

II. Entidades sem fins econômicos: a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio auferidos mediante ao exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução de seus objetivos sociais.

Art. 5° - A qualificação da entidade será dada mediante decreto, à vista de requerimento da interessada e da aprovação do Secretário de Saúde, conforme previsão do art. 2°, III, desta Lei.

§ 1° - A aprovação do Secretário de Saúde deverá conter, ainda, a indicação do serviço que pretende executar, os meios, recursos orçamentários, equipamentos e instalações públicas necessários à sua prestação.

§ 2° - O requerimento da interessada, além de manifestação expressa de submissão às disposições desta Lei, deverá conter o comprometimento com os seguintes objetivos:

I. Adoção de modelos gerenciais flexíveis, autonomia de gestão, controle por resultados e adoção de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade dos serviços prestados; e

II. Redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços e transparência na sua alocação e utilização.

SEÇÃO II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6° - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I. Ser composto por:
a) 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) de seus membros natos, representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
b) 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) de seus membros natos, representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
c) Até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
d) 10% (dez por cento) a 30%(trinta por cento) de membros eleitos, pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; e
e) Até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II. Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandado de quatro anos, admitida uma recondução, e não poderão ser:
a) Cônjuge, companheiro ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Secretários Executivos Municipais, Presidente de Órgão, Vereadores e dirigentes de Organização Social; e
b) Servidor público detentor de cargo comissionado ou função gratificada.

III. O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV. O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

V. O Conselho deve reunir-se, ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

VI. Os Conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que nesta condição prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e

VII. Os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade, devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Parágrafo Único – Os representantes previstos nas alíneas (a) e (b) do inciso I, devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho de que trata o caput do presente artigo.

Parágrafo Único – Os representantes previstos nas alíneas (a) e (b) do inciso I, devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho de que trata o caput do presente artigo.

Art. 7º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I. Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II. Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III. Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV. Designar e dispensar os membros da Diretoria;

V. Fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI. Aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3(dois terços) de seus membros;

VII. Aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII. Aprovar por maioria, no mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX. Aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X. Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa

SEÇÃO III
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, destinado à execução de atividades públicas não exclusivas, por acordo de vontades, que discriminará

as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no art. 1° desta Lei.

§ 1° - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" do artigo 1° desta Lei.

§ 2° - A Organização Social da saúde deverá observar os princípios do Sistema único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7° da Lei n° 8080, de 19 de setembro de 1990.

§ 3° - A celebração dos contratos de que trata o "caput" do art. 1° desta Lei, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública realizada através de chamada pública das Organizações Sociais, através do Diário Oficial do Município de Igarassu e do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para que todas as interessadas em o celebrar possam se apresentar.

Art. 9° - São cláusulas essenciais que deverão constar no contrato de gestão:

I. O objeto, que conterá a especificação do serviço;

II. A estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III. A previsão expressa dos créditos objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado, qualidade e produtividade;

IV. A previsão de receitas necessárias para o desempenho do serviço a ser realizado, contendo as correlações orçamentárias;

V. As obrigações da contratada, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas das despesas e receitas efetivamente realizadas, independente das previsões mencionadas no inciso anterior; e

VI. A publicação no Diário Oficial do Município de Igarassu e no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, de extrato do contrato de gestão e de demonstrativo de sua execução físico e financeira, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso anterior.

§ 1° - O Secretário de Saúde deverá definir as demais cláusulas dos contratos de gestão que seja signatário.

§ 2° - A elaboração do contrato de gestão deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

Art. 10 – O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer à Organização Social, a qualquer tempo, a apresentação de relatório pertinente à execução do contrato de gestão contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, conforme recomende o interesse público.

§ 1° - Obrigatoriamente, ao término de cada exercício financeiro, a Organização Social deverá prestar contas de todas as receitas recebidas bem como das despesas realizadas, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, além dos objetivos alcançados propostos no contrato de gestão, e publicar no Diário Oficial do Município de Igarassu e no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, relatórios sobre a execução do contrato.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 11 – A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal de Saúde conjuntamente com a Controladoria Municipal.

Parágrafo Único – Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente por Comissão de Avaliação indicada pelo Secretário Municipal de Saúde, composta por profissionais da área de saúde, que emitirão relatório conclusivo a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 12 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Controladoria Geral do Município de Igarassu, à Câmara Municipal de Vereadores de Igarassu, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Pernambuco, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13 – O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados do Diário Oficial do Município e do Estado de Pernambuco.

SEÇÃO V
DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 14 – Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1° - Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2° - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcelas de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3° - Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15 – Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único – A permuta de que trata o "caput" dependerá de prévia avaliação do bem, e expressa autorização do Prefeito.

Art. 16 – Fica facultada ao Poder Executivo a cessão especial do servidor para as Organizações Sociais, com ônus para o órgão de origem, durante a vigência do contrato de gestão.

§ 1° - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 2° - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social à servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão,

adotará para a contratação de serviços e obras necessárias à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20 – Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21 – É vedada às entidades qualificadas como Organização Social, a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 22 – As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 07 de janeiro de 2016.

Ademar Soares de Barros
Presidente